ACÓRDÃO - AC00 - 497/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12592/2010
PROTOCOLO	: 1009542
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR E COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação ao convênio, objeto da ação civil pública, que julgada improcedente pela Justiça Estadual.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da não evidenciação de irregularidades em relação ao Convênio n. 02/2007, celebrado entre as Prefeituras Municipais de Sete Quedas e Paranhos, objeto da Ação Civil Pública n. 044.10.001028-1, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); e **determinar,** com fundamento no art. 129, inciso I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de recebimento, na forma de **DENÚNCIA**, de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, consistente na cópia integral do Inquérito Civil n. 008/2009 e do Procedimento de Investigação Preliminar n. 024/2009, que serviu de base para o ajuizamento da Ação Civil Pública em face do então Prefeito Municipal de Sete Quedas, Sr. Sergio Roberto Mendes, visando a apuração de eventuais irregularidades relativas a acúmulo ilegal de funções públicas por servidor naquele Município.

Os autos, por determinação da Presidência, foram remetidos à Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas, que emitiu parecer, fls. 149-154 da peça n. 9, onde concluiu haver fortes indícios de irregularidades e opinou pelo conhecimento da denúncia e pela realização de Inspeção Extraordinária no Município de Sete Quedas, nos termos regimentais.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer, fls. 156-159 da peça n. 9, e, corroborando a manifestação da Assessoria Jurídica, se pronunciou pelo acolhimento da denúncia e pela realização da Inspeção Extraordinária junto à Prefeitura Municipal de Sete Quedas.

Acolhendo os pareceres da Assessoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, o Tribunal Pleno, através da DSR – S.SESS – 00013/2011, fl. 164 da peça n. 9, decidiu, por unanimidade, pelo acolhimento da denúncia com a adoção da providências para a realização de Inspeção Extraordinária junto à Prefeitura Municipal de Sete Quedas.

Procedida a Inspeção Extraordinária determinada, a equipe técnica emitiu o Relatório n. 017/2011, fls. 172-177 da peça n. 9, onde concluiu, em suma:

- Pela constatação de pagamento a maior ao servidor Dorival Soares da Silva, no valor de R$ 11.115,49 (onze mil, cento e quinze reais e quarenta e nove centavos), durante o período de 15/06/2007 a 30/08/2009;
- Que o servidor acima mencionado foi nomeado em 09/01/2006, para o exercício do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, no Município de Paranhos, período em que estava licenciado do seu cargo no Município de Sete Quedas.

Intimado do resultado da Inspeção Extraordinária, o responsável, Sr. Sergio Roberto Mendes, compareceu nos autos, fls. 193-203, apresentando suas justificativas e documentação complementar, e, ato seguinte, a equipe técnica procedeu ao reexame da matéria e exarou a análise n. 4721/2012, fls. 204-207 da

peça n. 9, onde concluiu que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Extraordinária permaneceram inalteradas.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, exarou parecer ministerial, fls. 210-211 da peça n. 9, requerendo, entre outros, o sobrestamento do processo até a conclusão da Ação Civil Pública retromencionada. Entendendo pertinente a sugestão formulada pelo MPC/MS, o Conselheiro Relator, fl. 212 da peça n. 9, determinou o sobrestamento do curso do presente feito, até a ultimação dos atos relativos à respectiva Ação Civil Pública, movida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas.

Passado um período, este Conselheiro Relator exarou o Despacho n. 4770/2025, peça n. 11, constatando a extinção do motivo do sobrestamento e determinando a continuidade do trâmite processual e o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Ato seguinte, o MPC/MS exarou o Parecer n. 3179/2025, peça n. 12, onde opinou, em suma, pela não procedência e pelo arquivamento desta denúncia, considerando a decisão exarada pelo Poder Judiciário na citada Ação Civil Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo, autuado na forma de Denúncia, origina-se de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades e ilegalidades relativas a acumulo ilegal de funções públicas por servidor, no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme apuração realizada através do Inquérito Civil n. 008/2009 e do procedimento de Investigação Preliminar n. 024/2009, o qual serviu de base para o ajuizamento da Ação Civil Pública, processo n. 0001028-12.2010.8.12.0044, em face do então Prefeito Municipal, Sr. Sergio Roberto Mendes.

Acolhida a Denúncia, de ordem do Conselheiro Relator, procedeu-se à realização de Inspeção Extraordinária na sede do Município, tendo a equipe técnica, em seu relatório, fls. 172-177 da peça n. 9, concluído pela constatação de irregularidades relativas a pagamento maior a servidor e a nomeação do mesmo em cargo comissionado em outro Município (Paranhos), enquanto estava licenciado do cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Sete Quedas. Em sede de reexame da matéria, ocorrido após manifestação do responsável nos autos, a equipe técnica concluiu que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Extraordinária mantiveram-se inalteradas.

Verifico que, após a manifestação técnica acima mencionada, o MPC/MS sugeriu o sobrestamento do feito até a resolução da Ação Civil Pública interposta contra o ora denunciado, Sr. Sergio Roberto Martins, sendo atendido pelo Conselheiro Relator através do Despacho carreado nos autos, fl. 212 da peça n. 9.

Com o transcurso do tempo, verifiquei que a Ação Civil Pública mencionada foi concluída no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, o motivo para sobrestamento do processo foi extinto. Diante disso, determinei a retomada do andamento do feito, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas exarou seu parecer, peça n. 12, onde opinou pelo não acolhimento dos fundamentos apontados pela unidade técnica em virtude da realização da Inspeção Extraordinária, e também pela não procedência e arquivamento da denúncia em apreço, considerando, inclusive, o julgamento pela improcedência da própria Ação Civil Pública no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

De fato, verifico que a Ação Civil Pública, proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, e que tramitou na Justiça Estadual sob o processo n. 0001028-12.2010.8.12.0044, teve por resultado o julgamento pela sua **improcedência** no juízo de primeira instância, e, em sede de Apelação Cível, o seu improvimento e a consequente manutenção da sentença proferida em 1º Grau:

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGO – CONVÊNIO CELEBRADO PARA CEDÊNCIA PARCIAL DE SERVIDOR – JORNADA DE TRABALHO DESEMPENHADA PELO MESMO SERVIDOR EM DOIS MUNICÍPIOS, MEDIANTE REMUNERAÇÃO INTEGRAL POR CADA UM DELES – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADOS – SERVIÇOS PRESTADOS INTEGRALMENTE, AINDA QUE SOB O REGIME DE JORNADA DIFERENCIADA – PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DOS AGENTES NÃO DEMONSTRADOS – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.
>
> Ausente o dolo e a má-fé na conduta dos agentes, afasta-se a caracterização da prática de atos de improbidade administrativa. Isto porque, a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (STJ, AgInt no AREsp 838.141/MT), não se verificando, in casu, a subsunção das condutas dos réus a qualquer dos tipos previstos na Lei n. 8.429/92.

Ademais, aceito de boa-fé e dou razão às alegações apresentadas pelo jurisdicionado, carreada nas fls. 193-199 da peça n. 9, quanto à pertinência do convênio de cessão de servidor e cooperação técnica para licitação e contratos, o qual fora celebrado entre as Prefeituras dos Municípios de Sete Quedas e Paranhos.

Ainda que tenha havido certa imperícia procedimental em relação à celebração e à própria execução do Convênio n. 02/2007, fls. 57-60 da peça n. 9, **não vislumbro** a evidenciação de **prejuízo ao erário**, tendo em vista ser **incontroversa** a questão relativa à devida **efetividade dos serviços prestados** pelo servidor público às duas Municipalidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e proponho ao Pleno meu **voto** no sentido de:

I – julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da não evidenciação de irregularidades em relação ao Convênio n. 02/2007, celebrado entre as Prefeituras Municipais de Sete Quedas e Paranhos, objeto da Ação Civil Pública n. 044.10.001028-1, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul;

II - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018);

III – determinar, com fundamento no art. 129, inciso I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por julgar improcedente a denúncia, por intimar os interessados e por determinar o arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GFBC / TST